

ACÓRDÃO Nº 1138/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.744/2013-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
4. Unidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Raimundo Erre Rodrigues Filho, ex-prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Raimundo Erre Rodrigues Filho;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Erre Rodrigues Filho;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos seguintes valores, acrescidos de encargos legais desde a data indicada até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
91,00	2/1/2004
84,44	28/4/2004
84,44	7/6/2004
84,44	25/6/2004
84,44	28/7/2004
84,44	19/9/2004
84,44	11/10/2004
84,44	10/11/2004
34.126,60	22/12/2004
84,44	24/12/2004
73,14	28/12/2004

- 9.4. aplicar a Raimundo Erre Rodrigues Filho multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/3/2014 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1138-08/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral